

DEZEMBRO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2032 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - TRANSFERENCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.948/2024) ----- PÁG. 526

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 252/2024) ----- PÁG. 528

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2024 ----- PÁG. 528

TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - VALOR - EXERCÍCIO DE 2025 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.846/2024) ----- PÁG. 529

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/IMA Nº 5.849/2024) ----- PÁG. 530

UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFEMG - EXERCÍCIO 2025 - VALOR: R\$ 5,5310. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.850/2024) ----- PÁG. 536

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 537

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL ----- PÁG. 537

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - ADMINISTRADOR - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLÓGICAMENTE FALSO ----- PÁG. 538

REGULAMENTO DO ICMS - TRANFERENCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.948, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.948/2024, altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre transferência de mercadoria do mesmo titular.

De acordo com o referido Decreto, deverá ser considerado, pelo contribuinte, o valor do imposto diferido no valor do crédito a ser transferido, no caso de operação anterior à transferência interestadual com mercadoria ou outra dela resultante, para outro estabelecimento do mesmo titular, ter sido alcançada pelo diferimento do ICMS.

E, ainda, foram revogadas as disposições relativas aos benefícios fiscais na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, estabelecidas em regime especial concedido ao contribuinte que não efetuar, até 30.11.2024, a opção pela equiparação da transferência de mercadoria à operação fato gerador de imposto.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, no Convênio ICMS 109/24, de 3 de outubro de 2024, e no Convênio ICMS 123/24, de 25 de outubro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º - art. 153-A do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 153-A -

§ 7º Na hipótese da operação anterior à transferência interestadual com a mercadoria ou outra dela resultante ter sido alcançada pelo diferimento do ICMS, o contribuinte deverá considerar o valor do imposto diferido no valor do crédito a ser transferido”

Art. 2º O § 3º do art. 22 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. -

§ 3º Na hipótese de transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, o valor do crédito do ICMS consignado ou destacado na nota fiscal de transferência, nos termos do art. 153-A ou do art. 153-B deste regulamento, deverá ser deduzido do ICMS devido pelas operações subsequentes, vedada a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário da transferência.”

Art. 3º art. 7º do Decreto nº 48930, de 30 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam revogadas, a partir de 1º de novembro de 2024, as disposições sobre benefícios fiscais na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular estabelecidas em regime especial concedido ao contribuinte que não efetuar, até 30 de novembro de 2024, a opção de que trata o art153-B do Decreto nº 4889, de 2023”

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art47-A do Decreto nº 4859, de 22 de março de 2023;

II – o art8º do Decreto nº 4890, de 30 de outubro de 2024

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de novembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 29 de novembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.11.2024)

BOLE13108---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PERCENTUAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 252, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 252/2024, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de dezembro de 2024, é de 24,65%.

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de dezembro de 2024

SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de dezembro de 2024, é de 24,65% (vinte e quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2024.

Belo Horizonte, aos 27 de novembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 28.11.2024)

BOLE13105---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	46,819420
	fevereiro	12,00	46,325867
	março	12,00	45,857049
	abril	12,00	45,338754
	maio	12,00	44,795712
	junho	12,00	44,326894
	julho	12,00	43,759098
	agosto	12,00	43,257379
	setembro	12,00	42,793619
	outubro	12,00	42,314355
	novembro	12,00	41,933969
	dezembro	12,00	41,559265
2020	janeiro	12,00	41,182632
	fevereiro	12,00	40,888903
	março	12,00	40,550534
	abril	12,00	40,265609
	maio	12,00	40,029799
	junho	12,00	39,817467
	julho	12,00	39,623121
	agosto	12,00	39,463231
	setembro	12,00	39,306265
	outubro	12,00	39,149299
	novembro	12,00	38,999813
	dezembro	12,00	38,835366
2021	Janeiro	12,00	38,685880
	fevereiro	12,00	38,551353
	março	12,00	38,350273
	abril	12,00	38,142488
	maio	12,00	37,872162
	junho	12,00	37,564383
	julho	12,00	37,208767
	agosto	12,00	36,780815
	setembro	12,00	36,338816
	outubro	12,00	35,852820
	novembro	12,00	35,266071
	dezembro	12,00	34,496988
2022	janeiro	12,00	33,764718
	fevereiro	12,00	33,009677
	março	12,00	32,082623
	abril	12,00	31,248302
	maio	12,00	30,213710
	junho	12,00	29,198394
	julho	12,00	28,163552
	agosto	12,00	26,994191
	setembro	12,00	25,922209
	outubro	12,00	24,901533
	novembro	12,00	23,880857
	dezembro	12,00	22,757542
2023	Janeiro	12,00	21,634227
	Fevereiro	12,00	20,716086
	Março	12,00	19,541413
	abril	12,00	18,623272
	maio	12,00	17,499957
	junho	12,00	16,427975
	julho	12,00	15,355993
	agosto	12,00	14,218497
	setembro	12,00	13,245595
	outubro	12,00	12,248028
	novembro	12,00	11,332040
	dezembro	12,00	10,437515
2024	janeiro	12,00	9,470825
	fevereiro	12,00	8,670625
	março	12,00	7,838951
	abril	12,00	6,951518
	maio	12,00	6,119076
	junho	12,00	5,330739
	julho	12,00	4,423617
	agosto	12,00	3,556105
	setembro	12,00	2,720948
	outubro	*	1,792990
	novembro	*	1,000000
	dezembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - VALOR - EXERCÍCIO DE 2025 - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.846, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.846/2024, dispõe sobre a Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, no valor de R\$ 35,18, para o exercício de 2025, com vencimento em 31.03.2025.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Divulga, para o exercício de 2025, o valor da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, de que trata o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1.975

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 115-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1.975, e no art. 28-B do Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, de que trata o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para o exercício de 2025, será de R\$ 35,18 (trinta e cinco reais e dezoito centavos)

Parágrafo único. Nos termos do art. 115-A da Lei nº 6763, de 1975, o valor da taxa foi obtido pela divisão dos seguintes termos:

I - valor da dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito - CET-MG: R\$ 404.248.555,00 (quatrocentos e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais);

II - número de veículos registrados no Estado: 11491606 (onze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e seis).

Art. 2º Vencimento da LA referente ao exercício 2025 será em 31 de março de 2025

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de novembro de 2024; 236 da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 28.11.2024)

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE EXPEDIENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL - DISPOSIÇÕES**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/IMA Nº 5.849, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado De Fazenda e o Diretor Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, por meio da Resolução Conjunta SEF/IMA nº 5.849/2024, dispõem sobre novos procedimentos para a formalização de crédito tributário relativo à Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial em Minas Gerais.

Estabelece diretrizes para a colaboração entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o Instituto Mineiro de Agropecuária, destacando a importância da segurança da informação e do sigilo fiscal.

Os principais pontos incluem a padronização das informações para a formalização do crédito tributário, a colaboração entre os órgãos envolvidos, e as obrigações específicas de cada entidade no processo de cobrança e fiscalização.

A formalização do crédito tributário abrange débitos identificados em processos administrativos e de fiscalização, onde o tributo é devido.

Especifica que, em casos de valores inferiores a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, não haverá formalização imediata do crédito tributário.

As delegacias fiscais são responsáveis pela formalização e cobrança do crédito tributário, enquanto o Instituto Mineiro de Agropecuária deve acompanhar a quitação do crédito e o encerramento dos processos tributários.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Estabelece os procedimentos para a formalização de crédito tributário relativo à Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial decorrente de processo administrativo e de fiscalização do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e o DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 33 do Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos e a padronização das informações para a instrução da formalização de crédito tributário relativo à Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial decorrente de processo administrativo e de fiscalização, em que pessoas físicas e jurídicas figurem, alternativamente, como:

I – sujeito passivo em processos administrativos ou de fiscalização sanitária e industrial em que seja devido o tributo;

II – responsáveis pelos requerimentos, declarações, autorizações ou comunicações referentes à inspeção sanitária e industrial sem o devido recolhimento da Taxa de Expediente.

Art. 2º A formalização do crédito tributário de que trata esta resolução alcança os débitos existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, identificados nos processos de fiscalização, nos processos administrativos, nos expedientes onde seja constatada a ocorrência do fato gerador da Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial ou naqueles em que, realizada a cobrança administrativa da referida taxa, não tenha sido ainda quitada.

**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES CONJUNTAS, E DAS OBRIGAÇÕES DA SEF E DO IMA****Seção I
Das Ações Conjuntas**

Art. 3º A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, conforme art. 33 do Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, prestarão mútua colaboração e, observados os princípios

da segurança da informação e do sigilo fiscal, disponibilizarão os sistemas de dados e informações, inerentes à fiscalização sanitária e industrial, que possam subsidiar a fiscalização tributária da Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial, preferencialmente por meio magnético ou acesso online operacionalizado por servidores credenciados, mediante pedido formal motivado.

Seção II Das Obrigações do IMA

Art. 4º Nos procedimentos administrativos formados para viabilizar a cobrança da Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial, decorrentes ou não de processos administrativos relativos ao descumprimento da legislação, originários do IMA, conforme o caso, deverá ser providenciado:

I – o encaminhamento à SEF, observado o disposto no § 6º, por meio eletrônico, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou via webservice, das informações contendo os seguintes dados individualizados:

a) nome, domicílio fiscal ou endereço completo do sujeito passivo, inclusive o CEP e os números de inscrição estadual e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

b) número do protocolo do requerimento ou autorização, da Inspeção Sanitária e Industrial, quando se tratar da hipótese prevista no art. 5º;

c) descrição do fato que motivou a exigência da Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial;

d) indicação do dispositivo legal infringido e da respectiva penalidade;

e) indicação do dispositivo legal tributário infringido e da respectiva penalidade;

f) demonstrativo da base de cálculo da taxa e indicação do respectivo valor;

g) valor total devido, discriminado por taxa e multa, com indicação do período a que se refere;

h) número do processo ou procedimento;

i) indicação da data e da modalidade de cobrança administrativa realizada;

j) identificação do servidor responsável pelas informações;

II - o arquivamento, pelo órgão da localização do processo, a quem competirá o respectivo despacho de arquivamento, conforme Anexo II, quando se tratar de procedimentos para cobrança da Taxa de Expediente relativos a exercícios anteriores a 2016;

III – as notificações de débitos emitidas eletronicamente por meio do Sistema de Defesa Agropecuária - Sidagro, sendo estas consideradas emitidas a partir da data de disponibilização no sistema.

§ 1º Na hipótese de arquivamento de que trata o inciso II do *caput*, cujos procedimentos resultaram de intimação de cobrança relativo a Documento de Arrecadação Estadual - DAE gerado intempestivamente e constante dos sistemas corporativos do IMA, após cobrança administrativa, sem quitação, a motivação da geração do DAE deverá ser indicada no respectivo despacho de arquivamento.

§ 2º Para os procedimentos administrativos formados a partir de 2016, em que o valor da Taxa de Expediente, excluídos as multas e os juros incidentes, seja inferior a quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufmg, nos termos da Resolução nº 4627 de 27 de dezembro de 2013, não haverá a formalização imediata do crédito tributário e esta circunstância será consignada pelo IMA no despacho de arquivamento condicional do procedimento administrativo.

§ 3º Cabe ao IMA, conforme o caso, a guarda e o controle dos procedimentos administrativos a que se refere o § 2º, até que o sujeito passivo se torne responsável pelo pagamento do tributo em novos procedimentos e o montante da exigibilidade tributária alcance valor superior a quinhentas Uemg, hipótese em que deverão ser encaminhados à SEF com as informações constantes do inciso I do *caput*, para que seja efetuada a formalização do crédito tributário relativo à totalidade da Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial devida.

§ 4º Relativamente aos procedimentos administrativos referidos no inciso II do *caput* e no § 2º, para fins de controle, deverá ser encaminhado trimestralmente à SEF relatório em mídia digital contendo nome, endereço, CEP, CPF ou CNPJ, número do processo relacionado, data da ocorrência do fato gerador, base de cálculo e valor da Taxa de Expediente respectiva, a infringência, a penalidade correspondente e a modalidade do arquivamento.

§ 5º Inexistindo o sistema por webservice previsto no inciso I do *caput*, o IMA, conforme o caso, encaminhará à SEF, observado o prazo trimestral, para instrução da formalização do crédito tributário relativo ao tributo respectivo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia do documento de arrecadação estadual;

II - cópia do requerimento ou do Documento Autorizativo para Inspeção Sanitária e Industrial quando se tratar da hipótese prevista no art. 5º;

III - cópia dos documentos relativos à cobrança administrativa realizada em relação ao tributo respectivo ou cópia do extrato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, quando for o caso;

IV - formulário para débitos tributários preenchido, conforme Anexo I;

V - planilha, conforme modelo do Anexo III, com as informações constantes do inciso I do *caput*.

§ 6º As informações de que trata o inciso I do *caput* somente serão enviadas à SEF após o valor da Taxa de Expediente, excluídos as multas e os juros incidentes, atingir o limite mínimo de quinhentas Ufemg, de modo que, atingido esse limite, o prazo para o envio será trimestral.

§ 7º Relativamente ao inciso III do *caput*:

I – a ciência da notificação ocorrerá na data em que constar o acesso por meio de usuário e senha no Sidagro, observado o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 44747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - PA;

II – na hipótese em que não haja a ciência na notificação por meio do Sidagro, esta será considerada realizada após dez dias contados do envio da notificação.

Art. 5º Nos procedimentos administrativos relativos à inspeção sanitária ou industrial que tenham como base qualquer outro documento que se relacione à incidência da Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial e relativamente ao qual haja omissão de pagamento do tributo devido comunicada formalmente ao contribuinte pelo IMA deverá ser observado o disposto no art. 4º.

Art. 6º Inexistindo o sistema por webservice previsto no inciso I do *caput* do art. 4º, o IMA encaminhará à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização da SEF - DGF/Sufis, preferencialmente pelo SEI, para a instrução da formalização do crédito tributário relativo à Taxa de Expediente, os documentos relacionados no § 5º do art. 4º.

Art. 7º A documentação relacionada aos processos de fiscalização ou administrativos ou a expedientes relacionados à formalização do crédito tributário da Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial deverão ser arquivados pelo IMA, de acordo com a legislação em vigor, podendo a SEF ou a Advocacia Geral do Estado - AGE solicitar os originais da documentação, para fins de análise e controle.

Art. 8º O IMA deverá fazer o acompanhamento junto à SEF ou à AGE, a fim de verificar a efetiva quitação do crédito e o encerramento do respectivo processo tributário de que trata esta resolução.

Seção III Das Obrigações da SEF

Art. 9º As delegacias fiscais serão responsáveis pela formalização do crédito tributário relativo à Taxa de Expediente de Inspeção Sanitária e Industrial, bem como pela cobrança e manifestações fiscais nos casos de impugnação pelo sujeito passivo.

Art. 10. A Diretoria de Planejamento e Avaliação Fiscal da Superintendência de Fiscalização - Diplaf/Sufis encaminhará semestralmente ao IMA os dados relativos aos lançamentos ocorridos e as informações sobre a quitação ou parcelamento dos autos de infração, bem como dos processos encaminhados para dívida ativa.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de novembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIS CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

ANTÔNIO CALOS DE MORAES
Diretor Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária

Anexo I

(a que se refere o inciso IV do § 5º do art. 4º da Resolução nº 5.849, de 28 de novembro de 2024)

FORMULÁRIO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTE À DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRODUÇÃO - DEP
1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
CONTROLE:
1.1. NOME/RAZÃO SOCIAL:
1.2. CPF/CNPJ:

1.3. LOCAL				
1.3.1. ENDEREÇO:				
1.3.2. BAIRRO:				
1.3.3. CIDADE:		1.3.4. ESTADO:		1.3.5. CEP:
2 - FATO GERADOR				
2.1. ORIGEM: Declaração do Contribuinte				
2.2. QUANTIDADE DE DOCUMENTOS:				
2.3. NATUREZA DO CRÉDITO: Não contencioso				
2.4. PROCESSO Nº:				
3 - BASE DE CÁLCULO				
3.1. VALOR(ES) DECLARADO(S) E CORRIGIDO(S)				
MÊS/ANO REFERÊNCIA	3.1.1. UFEMGS	3.1.2. REAIS	3.2. MULTA: R\$	3.3. SELIC:R\$
TOTAIS:				
3.4. VALOR HISTÓRICO (3.1.2 + 3.2 + 3.3): R\$				
4 - RESUMO DA OCORRÊNCIA – FATO GERADOR				
4.1. DESCRIÇÃO: Deixou-se de comprovar o pagamento das taxas dos produtos industrializados em				
4.2. DISPOSITIVO LEGAL				
4.2.1. A: art. 71, inciso V c/c art. 99 § 2º do Decreto Estadual nº 38.691/1997.				
4.2.2. PENALIDADE: art. 99 § 4º do Decreto Estadual nº 38.691/1997.				
4.3. DISPOSITIVO LEGAL TRIBUTÁRIO				
4.3.1. A: art. 90, inciso II, tabela A item 1.5 e subitens da LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975 (MG de 30.12.1975).				
4.3.2. PENALIDADE: art. 90, inciso II, tabela A item 1.5 e subitens da LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975 (MG de 30.12.1975).				
5 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANEXOS				
5.1. DECLARAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL				
5.2. DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO				
5.3. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO				
6 - IDENTIFICAÇÃO SERV IDOR				
6.1. NOME:				
6.2. MASP:				

Anexo II

(a que se refere o inciso II do caput do art. 4º da Resolução nº 5849, de 28 de novembro de 2024)

TERMO DE NÃO CONSTITUIÇÃO/FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ARQUIVAMENTO	
Pelo presente termo, os valores devidos a título de Taxa de Expediente pelo contribuinte, relacionados ao procedimento administrativo de inspeção sanitária e industrial e/ou de fiscalização abaixo discriminados, não serão constituídos.	
DADOS DO CONTRIBUINTE	
CONTRIBUINTE	
CNPJ/CPF	
ENDEREÇO	
DOC./PROCESSO nº	DATA DE FORMAÇÃO: __/__/__
MOTIVAÇÃO	
	O crédito tributário não foi constituído de acordo com o previsto no artigo 173 do CTN, Lei nº 5.172 de 25/10/1966. Processo a ser arquivado.
	O crédito tributário não foi constituído de acordo com o previsto no inciso VII do artigo 2º da Resolução/SEF nº 4627 de 27/12/2013.
OBSERVAÇÃO:	
LOCAL E DATA:	
_____, __/__/__	
Responsável pelo Preenchimento - NOME/MASP	ASSINATURA
De acordo.	
NOME/MASP	ASSINATURA

Anexo III

(a que se refere o inciso do § 5º do art. 4º da Resolução nº 5849, de 28 de novembro de 2024)

Sujeito passivo
Tipo do logradouro
Título do logradouro
Nome do logradouro
Número do logradouro
Complemento do logradouro

Bairro do logradouro
CEP
Município do logradouro
Inscrição estadual do envolvido
CNPJ do envolvido
CPF do envolvido
Nome do tributo
Descrição serviço
Descrição objetiva do fato
Número do procedimento ou do protocolo do requerimento ou da declaração
Modalidade da cobrança administrativa
Data da cobrança administrativa
Legislação sanitária e industrial
Regulamento sanitário e industrial
Artigo infringido da legislação sanitária e industrial
Inciso do artigo infringido da legislação sanitária e industrial
Parágrafo do artigo infringido legislação sanitária e industrial
Alínea do artigo infringido da legislação sanitária e industrial
Artigo e inciso penal da legislação sanitária e industrial
Parágrafo do dispositivo penal legal sanitária e industrial
Alínea do dispositivo penal legal sanitária e industrial
Legislação tributária
Regulamento tributário respectivo
Dispositivo infringido da legislação tributária
Alínea penal legislação tributária
Dia da ocorrência do fato gerador do tributo
Mês da ocorrência do fato gerador do tributo
Ano da ocorrência do fato gerador do tributo
Dia da constatação do fato
Mês da constatação do fato

Ano da constatação do fato
Quantidade considerada para Taxa de Expediente
Especificidade do produto
Unidade
Alíquota da Taxa de Expediente
Volume constatado para Taxa Sanitária e Industrial
Unidade de medida adotada
Valor da UFEMG
Valor do tributo (base de cálculo * alíquota)
Valor da multa da relativa ao tributo
Valor do crédito tributário (valor da taxa + valor da multa)
Número do processo administrativo sanitária e industrial
Tipo de arquivamento
Data do termo de arquivamento
Observações

(MG, 29.11.2024)

BOLE13106---WIN/INTER

UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFEMG - EXERCÍCIO 2025 - VALOR: R\$ 5,5310

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.850, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução 5.850/2024, divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2025, que será de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos).

Consultora: Aminadabe Roberta da Silva Santos.

Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg para o exercício de 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg para o exercício de 2025 será de \$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de novembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FENANDES LOURENÇO GMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.11.2024)

BOLE13106---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Acórdão nº: 5.672/23/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002069284-31

Recurso de Revisão: 40.060154951-45, 40.060154952-26 (Coob.)

Recorrente: Siqueira Campos Importação e Distribuição Ltda

Origem: DF/Divinópolis

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2023.

Relator: André Barros de Moura

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

C/MG, DE/MG, 03.03.2023

BOLE13109---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Acórdão nº: 23.344/23/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002074525-29

Impugnação: 40.010153206-93

Impugnante: Lapa Vermelha Cal e Calcário S/A

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de óleo diesel consumido fora do processo produtivo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Acusação fiscal de falta de emissão de notas fiscais relativas ao fornecimento de óleo diesel consumido em máquinas, equipamentos e veículos de propriedade de terceiros, contratados para prestação de serviços na área interna do estabelecimento autuado.

Infração não caracterizada, uma vez que inexistente fato gerador do ICMS, *in casu*, razão de cancelamento da exigência de Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.
Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2023.
Relatora: Ivana Maria de Almeida
Presidente/Revisor: André Barros de Moura
C/MG, DE/MG, 03.03.2023

BOLE13110---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - ADMINISTRADOR - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO

Acórdão nº: 24.313/23/1º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.002261552-91

Impugnação: 40.010154454-45, 40.010154469-21 (Coob.), 40.010154466-89 (Coob.)

Impugnante: Suprimix Transporte e Logística Ltda

Origem: DF/Sete Lagoas

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.

Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelo emitente dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, está limitada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55. Lançamento procedente. Decisão unânime

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

C/MG, DE/MG, 03.03.2023

BOLE13111---WIN/INTER

“Devemos crer que somos dotados de alguma coisa, e que essa coisa, deve ser atingida a qualquer custo.”

Marie Curie